



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.01/04--

PROCESSO PRINCIPAL: TC-02.643/01

PROCESSOS ANEXOS: TC 06.089/00 (orçamento)
TC - 02.660/00 (inspeção especial)
DOCUMENTOS ANEXOS: TC - 05.014/01 (PCA)
TC - 07.554/00 (REO mai/jun)
TC - 09.828/02 (REO jul/ago)
TC - 00.539/01 (REO set/out)
TC - 02.218/01 (REO nov/dez e RGF)

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Município de SAPÉ, exercício 2000. Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas na gestão do Prefeito ANTONIO JOÃO ADOLFO LEÔNICIO. Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas na gestão do Prefeito JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO. Imputação de débito e aplicação de multa com assinação de prazo para recolhimento voluntário. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de apuração de fortes indícios de cometimento de crimes contra a Administração e prática de atos de improbidade administrativa ou antieconômicos, na gestão do Prefeito João Carneiro Carmélio Filho. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO das decisões consubstanciadas no PARECER PPL-TC-185/2005 e ACÓRDÃO APL-TC- 609/2005. Conhecimento e provimento parcial para retificar o valor do débito imputado, mantendo-se na íntegra os demais termos do parecer e Acórdão antes referidos.

ACÓRDÃO APL-TC- 525 /2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. Este Tribunal, na sessão de 08 de setembro de 2005, examinou o PROCESSO TC-02.643/01, correspondente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, exercício 2000, do Município de SAPÉ e decidiu emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de vereadores daquele município (Parecer PPL – TC – 185/2005):
- 1.01.1. Parecer favorável à aprovação das contas, período de 16 a 21.03.2000, 25 e 26.10.2000 e 09.11 a 31.12.2000, de responsabilidade do Prefeito ANTONIO JOÃO ADOLFO LEÔNICIO.
- 1.01.2. Parecer contrário à aprovação das contas, período de 01.01 a 15.03.2000, 22 a 24.03.2000 e 27.10 a 08.11.2000, de responsabilidade do Prefeito JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, pelas seguintes irregularidades:
- aplicação de apenas 6,04% em ações e serviços de saúde, não atingindo o limite mínimo obrigatório de 7%;
 - aplicação de 43,46% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério, abaixo do limite exigido de 60%;
 - despesas não licitadas no total de R\$909.160,41, equivalente a 100% do valor exigido;

-- continua à pág. 02/04 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.02/04--

- *pagamento de serviços advocatícios sem a devida especificação, no valor de R\$43.000,00;*
- *despesas injustificadas com passagens aéreas, no valor de R\$27.619,17;*
- *pagamento de despesas não comprovadas à firma BIG LIMP LTDA, no valor de R\$158.571,22;*
- *excesso de gastos com obra, no valor de R\$22.666,00 (recuperação da Escola do Toco Preto) e R\$162.284,79 por obras inexistentes, perfazendo o total de R\$184.950,79;*
- *não encaminhamento junto à prestação de contas do demonstrativo de restos a pagar;*
- *divergências entre os valores da receita total e da despesa total em relação ao levantamento realizado pela Auditoria;*
- *não identificação de despesa extra-orçamentária registrada a título de "transferências financeiras", no total de R\$647.761,74;*
- *diferença a menor no saldo da conta do FUNDEF de R\$298.248,38;*
- *pagamento, durante o mês de dezembro, de despesas não comprovadas, no total de R\$1.204.613,25;*
- *incorrecções dos balanços apresentados que evidenciam diferenças nos registros contábeis-financeiros;*
- *saldo a descoberto verificado no balanço financeiro no valor de R\$166.390,36;*
- *incorrecções nos registros da dívida consolidada municipal;*
- *insuficiência financeira de R\$1.625.938,45 para saldar os compromissos a pagar, contrariando o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*
- *ultrapassagem em 0,88% do limite com serviços de terceiros.*

1.01.3. Acórdão APL-TC- 609/2005 para:

- 1.01.3.1. *Imputar ao Prefeito JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, débito no valor total de R\$2.731.154,91 (dois milhões, setecentos e trinta e um mil, cento e cinqüenta e quatro reais e noventa e um centavos), por: a) pagamento de despesas não comprovadas à firma BIG LIMP LTDA.; b) excesso de gastos com obras, inclusive algumas inexistentes; c) não identificação de despesa extra-orçamentária registrada a título de "transferências financeiras"; d) saldo a menor na conta do FUNDEF; e) despesas não comprovadas relativas ao mês de dezembro; f) saldo a descoberto verificado no balanço financeiro; g) pagamento de serviços advocatícios sem a devida especificação; h) despesas injustificadas com passagens aéreas.*
- 1.01.3.2. *Aplicar multa ao responsável, no valor máximo de R\$2.534,15 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), com base no Art. 56, II da LOTCE.*

-- continua à pág. 03/04 --



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.03/04--

- 1.01.3.3. *Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido Prefeito para recolhimento voluntário do débito e multa, sob pena de execução, nos termos de praxe.*
- 1.01.3.4. *Determinar a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para fins de apuração de fortes indícios de cometimento de crimes contra à Administração e prática de atos de improbidade administrativa ou antieconômicos.*
- 1.02. As decisões foram publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE) de 02.11.2005, tendo o Prefeito JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, em 22.11.2005, interposto RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 1.161 a 1.166), a fim de obter reformulação da decisão do Tribunal.
- 1.03. Encaminhados os autos à Auditoria, esta, no relatório de fls. 1.170 a 1.172, entendeu elidida apenas a irregularidade quanto à transferência financeira no valor de R\$647.761,74.
- 1.04. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, através do Parecer nº 845/07, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pelo não conhecimento por ser intempestivo e, caso seja afastada a preliminar de intempestividade, pelo seu desprovimento.
- 1.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão com notificação do interessado.

2. VOTO DO RELATOR

Apesar da intempestividade do recurso, pois este ocorreu 02 dias após o término do prazo estabelecido nos termos do Art. 33 da LOTCE, o Relator vota pelo seu conhecimento, e no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de excluir do rol das irregularidades aquela referente à não identificação de despesa extra-orçamentária registrada a título de "transferências financeiras", no total de R\$647.761,74 e retificar os valores imputados para: R\$2.083.393,17 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), sendo: a) R\$158.571,22 por pagamento de despesas não comprovadas à firma BIG LIMP LTDA.; b) R\$184.950,79, por excesso de gastos com obras, inclusive algumas inexistentes; c) R\$298.248,38, por saldo a menor na conta do FUNDEF; d) R\$1.204.613,25, por despesas não comprovadas relativas ao mês de dezembro; e) R\$ 166.390,36, por saldo a descoberto verificado no balanço financeiro; f) R\$43.000,00, por pagamento de serviços advocatícios sem a devida especificação; g) R\$27.619,17, por despesas injustificadas com passagens aéreas, mantendo-se na íntegra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 185/2005 e Acórdão APL-TC-609/2005.

-- conclui à pág. 04/04 --



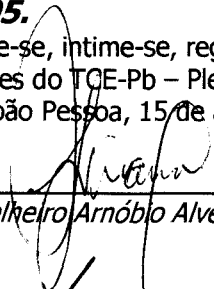
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Pág.04/04--

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.643/01, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de retificar os valores imputados para: a) R\$2.083.393,17 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e noventa e três reais e dezessete centavos), sendo R\$158.571,22 por pagamento de despesas não comprovadas à firma BIG LIMP LTDA.; b) R\$184.950,79, por excesso de gastos com obras, inclusive, algumas inexistentes; c) R\$298.248,38, por saldo a menor na conta do FUNDEF; d) R\$1.204.613,25, por despesas não comprovadas relativas ao mês de dezembro; e) R\$166.390,36, por saldo a descoberto verificado no balanço financeiro; f) R\$43.000,00, por pagamento de serviços advocatícios sem a devida especificação; g) R\$27.619,17, por despesas injustificadas com passagens aéreas, mantendo-se na íntegra as demais decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 185/2005 e Acórdão APL-TC-609/2005.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Teresa Nóbrega
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal